



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA
PELA LEI 13467/17 E O SEU IMPACTO NO FUTUTO DOS SINDICATOS E
DIREITOS TRABALHISTAS**

Tamiris Elizabeth Araújo Farres

Orientador: Prof. Me. Jéffson Menezes de
Sousa

Aracaju

2020

TAMÍRIS ELIZABETH ARAÚJO FARRES

**A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA
PELA LEI 13467/17 E O SEU IMPACTO NO FUTURO DOS SINDICATOS E
DIREITOS TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Me. Jeffson Menezes de Sousa (Orientador)

Universidade Tiradentes

Profa. Ma. Fernanda Oliveira Santos

Universidade Tiradentes

Profa. Ma. Valquíria Nathali Cavalcante Falcão

Universidade Tiradentes

**A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INTRODUZIDA
PELA LEI 13467/17 E O SEU IMPACTO NO FUTURO DOS SINDICATOS E
DIREITOS TRABALHISTAS**

**THE OPTION OF UNION CONTRIBUTION INTRODUCED BY LAW
13467/17 AND ITS IMPACT ON THE FUTURE OF UNIONS AND LABOR
RIGHTS**

Tamiris Elizabeth Araújo Farres¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos da Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), quanto ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, constituindo na problemática de entender se este novo cenário foi capaz de gerar o enfraquecimento dos sindicatos a ponto de prejudicar e diminuir os direitos trabalhistas. Para isto, analisou-se de forma breve a evolução histórica dos sindicatos e sua importância na conquista e proteção dos direitos trabalhistas. Após, buscou-se transmitir o julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a (in)constitucionalidade da contribuição sindical facultativa no julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 5794, além da opinião de doutrinadores quanto a presente questão. Por fim, refletiu sobre a importância da presença dos sindicatos nas negociações coletivas, diante da prevalência do negociado sobre o legislado, além de analisar outras fontes de renda das entidades sindicais. Para tanto, o presente trabalho foi realizado pelo método qualitativo, mediante revisão bibliográfica e com ênfase na análise da legislação. Destaca-se nas considerações finais sobre a importância dos sindicatos conseguirem se reinventar diante das dificuldades financeiras, para dar continuidade em suas atividades, a fim de impedir que os trabalhadores sejam prejudicados por possível retrocesso nos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Contribuição sindical. Lei 13467/17. Obrigatoriedade. Sindicatos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the reflexes of the Labor Reform (Law 13467/17), regarding the end of the mandatory union contribution, constituting the problem of understanding whether this new scenario was capable of generating the weakening of the unions to the point of damaging and decrease labor rights. For this, the historical evolution of the unions and their importance in the conquest and protection of labor rights were briefly analyzed. Afterwards, it was sought to transmit the judgment of the Ministers of the Supreme Federal Court (STF) regarding

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, campus Farolândia. E-mail: tammyfarres@hotmail.com

the (un) constitutionality of the optional union contribution in the judgment of the Declaration of Unconstitutionality Action n°. 5794, in addition to the opinion of indoctrinators regarding the present issue. Finally, he reflected on the importance of the presence of unions in collective bargaining, given the prevalence of what is negotiated over the legislature, in addition to analyzing other sources of income for union entities. For this purpose, the present work was carried out by the qualitative method, through bibliographic review and with emphasis on the analysis of the legislation. It stands out in the final considerations about the importance of unions being able to reinvent themselves in the face of financial difficulties, to continue their activities, in order to prevent workers from being harmed by possible returns to labor rights.

Keywords: Law 13467/17. Obligatoriness. Unions. Union contribution.

1 INTRODUÇÃO

A contribuição sindical é uma contribuição paga pelos trabalhadores aos sindicatos de sua categoria profissional ou econômica, a qual possui como objetivo ajudar a custear os sindicatos (MARTINS, 2018), para que estes consigam desempenhar as suas atividades e atingir seus objetivos, quais sejam, a conquista de direitos e representação dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. Antes da Reforma Trabalhista, esta contribuição sindical possuía caráter de recolhimento obrigatório do salário dos trabalhadores, mesmo para aqueles que não fossem filiados. Com a Lei 13467/17, a contribuição sindical passou a ser facultativa, ou seja, apenas pode haver o desconto salarial do trabalhador se este expressamente autorizar.

A questão a ser tratada neste trabalho é sobre o futuro dos sindicatos após a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical e se este fato é capaz de colocar em risco a representatividade e proteção dos trabalhadores, além da análise de possíveis regressos quanto aos direitos trabalhistas. Desta forma, questiona-se: a facultatividade da contribuição sindical gera o enfraquecimento dos sindicatos a ponto de prejudicar e diminuir os direitos trabalhistas?

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar a questão da facultatividade da contribuição sindical trazida pela Lei 13467/17, e seu reflexo no futuro dos sindicatos e direitos trabalhistas; e, como objetivos específicos, analisar a evolução histórica dos sindicatos no Brasil e no mundo; compreender os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto ao fim da obrigatoriedade sindical, inclusive com a análise dos posicionamentos dos ministros do STF quanto ao tema; refletir sobre como dar maior prevalência ao negociado e retirar o aporte econômico dos sindicatos que por força da Constituição Federal representam os trabalhadores; identificar as fontes de renda dos sindicatos e possíveis soluções para contornar o cenário atual.

O tema em questão é de suma importância, principalmente após a Reforma Trabalhista dispor sobre a prevalência do negociado sobre o legislado. Desta forma, o cenário atual retrata um perigo aos direitos trabalhistas, possuindo os sindicatos o importante papel de impedir o regresso de anos de luta e conquista.

O trabalho está estruturado em três capítulos de desenvolvimento, o primeiro trata sobre a relevância do sindicato na defesa dos interesses dos trabalhadores na perspectiva das negociações coletivas e sua evolução histórica no Brasil e no mundo, o segundo capítulo aborda sobre a constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pelo STF (ADI 5794) e os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis quanto ao fim da contribuição obrigatória. Por último, o terceiro capítulo versa sobre a contribuição sindical antes e após a reforma trabalhista e fontes de renda das entidades sindicais.

Para a composição do presente trabalho, utilizou-se o método qualitativo, tendo como referência a revisão bibliográfica e análise da legislação brasileira, com ênfase nos artigos 545, 578, 579 da CLT e artigo 8º, V e VI da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que os referidos artigos da CLT referem-se à alteração trazida pela Lei 13467/17, quanto a contribuição sindical obrigatória e os referidos artigos da Constituição Federal referem-se à liberdade quanto a filiação sindical e a necessidade da presença dos sindicatos nas negociações coletivas.

Ao final do trabalho são oferecidas as considerações finais que irá preponderar sobre a necessidade dos sindicatos se reinventarem para garantir sua sobrevivência e fortalecimento, mediante a entrada de novos filiados, para que não haja ainda maior violação e regresso dos direitos trabalhistas, os quais são resultado de muitos anos de luta.

2 A RELEVÂNCIA DO SINDICATO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES NA PERSPECTIVA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 A importância dos sindicatos na defesa dos interesses dos trabalhadores

As entidades sindicais possuem como objetivo principal representar os interesses dos trabalhadores (defesa dos interesses coletivos), diante da função negocial, representativa, assistencial ou fiscalizatória, a fim de obter melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior qualidade de vida para os trabalhadores que se encontram em uma

relação desigual perante o poder econômico e decisivo dos empregadores.

A representatividade dos sindicatos encontra respaldo no texto constitucional de 1988, o qual dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Outrossim, as entidades sindicais também podem atuar como substitutos processuais dos trabalhadores integrantes da categoria, nos termos do artigo 3º da Lei 8.073/1990, além de ser obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho, assim como dispõe o artigo 8º, VI da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o artigo 511 da CLT,

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissões similares ou conexas.

Portanto, fica claro que as entidades sindicais possuem um importante papel no cenário das relações trabalhistas, não apenas por possuir apoio no texto constitucional, mas também por aumentar as forças dos trabalhadores representando os interesses gerais da categoria, diante da relação desigual existente com os empregadores, principalmente diante da valorização da prevalência do negociado sob o legislado.

2.2 Evolução histórica da luta trabalhista

O marco histórico que caracteriza o início do sindicalismo no mundo foi o contexto da Revolução Industrial na Inglaterra, com a alta do capitalismo no século XVIII, momento este em que intensificou-se as relações de trabalho, entretanto, caracterizado por condições precárias de trabalho e ausência de direitos dos trabalhadores (ARABI, 2014).

Diante da situação precária vivida pelos trabalhadores, caracterizada pela ausência de direitos, falta do mínimo necessário para uma vida digna e a desproporcionalidade na relação trabalhador x empregador, os trabalhadores entenderam que havia a necessidade de aumentar o poder coletivo do proletariado como uma forma de afrontar os empregadores e exigir direitos para uma vida mais digna.

Os trabalhadores passaram a perceber que, diante da força econômica de seus empregadores, força a qual lhes tornava possível a imposição de condições de trabalhos precárias, por exemplo, os trabalhadores precisavam se organizar coletivamente para que, somente assim, ganhassem o mínimo de força necessária a uma oposição aos interesses dos empregadores, fazendo valer, também, os interesses da classe trabalhadora. (...) passando os trabalhadores a agirem por meio de entidades coletivas, associações, grupos, de um modo geral, para que pudessem fazer frente ao poderio da parte empregadora (ARABI, 2014, p. 2).

A Revolução Industrial teve como particularidade o desenvolvimento tecnológico e a substituição do trabalhador pelas máquinas. Este fator em conjunto com a exploração do trabalhador que se submetia a péssimas condições de trabalho com longas jornadas, locais perigosos, insalubres, sem equipamentos de proteção e salários muito baixos que não garantiam o mínimo para uma boa qualidade de vida, revoltaram os trabalhadores assalariados que resolveram sabotar as máquinas como forma de protesto. Este movimento, conhecido historicamente como ludismo, é um dos marcos iniciais em que os trabalhadores se reuniram com o objetivo de conquistar mais direitos. Conforme Souza e Ducatti (2017), o ludismo era um movimento em que os trabalhadores, na época da Revolução Industrial, lutaram contra a mecanização diante do surgimento das máquinas, e, em seus movimentos haviam a assinatura “Ned Ludd”.

No Brasil, pode-se afirmar que um dos marcos históricos do início do sindicalismo ocorreu a partir de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, após a abolição da escravatura e a intensificação da industrialização e aumento do trabalho assalariado. Neste contexto, um grande número de imigrantes da Europa vieram ao Brasil atraídos pelas novas oportunidades de trabalho e, ao se depararem com um sistema ainda marcado pelas péssimas condições de trabalho, influenciaram no desenvolvimento do sindicalismo brasileiro (ARABI,2014).

Com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houveram importantes mudanças relacionadas ao sistema sindical, trazendo grandes avanços, tendo como exemplo disto, o direito de liberdade sindical figurando como direito fundamental. De acordo com Arabi,

O grande avanço, pode-se dizer, do atual texto constitucional no que tange ao direito sindical foi a importância dada ao direito de liberdade sindical como um direito fundamental (art. 8º, I)x . Pela primeira vez na história do sindicalismo brasileiro, nota-se uma separação entre a atuação sindical e o Estado, isto é, aquele é autônomo, e deve atuar sem ingerências governamentais. Além disso, houve, por exemplo, avanços no sentido da importância dada ao movimento sindical e sua atuação (art. 8º, III e VI), da proteção ao direito de greve (art. 9º), da estipulação de novo modelo de representação dos trabalhadores que não os sindicatos (art. 11) e de reforço

das garantias de estabilidade provisória previstas aos trabalhadores que se envolverem na atuação sindical (art. 8º, VIII). (ARABI,2014, p.7)

Para Delgado e Delgado (2017), o Direito Coletivo do Trabalho surgiu na História Ocidental por meio de suas instituições como um instrumento para aumentar a força do trabalhador e aumentar a sua condição e qualidade de vida no sistema econômico capitalista.

2.3 A prevalência do negociado sobre o legislado e a retirada do aporte econômico dos sindicatos.

Neste subtópico será refletido sobre a retirada do aporte econômico dos sindicatos e seus reflexos no contexto atual da prevalência que o negociado tem sobre o legislado, ou seja, na possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas nos casos previstos no artigo 611-A da CLT.

Logo de início, destaca-se a disposição da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º, VI ao afirmar que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Portanto, a referida participação se trata de uma das importantes funções das entidades sindicais, a fim de tutelar os direitos para que não haja prejuízos aos trabalhadores da categoria nas disposições da negociação coletiva de trabalho.

A problemática quanto ao tema tratado no momento é: como retirar a maior parte da renda da entidade sindical e, conseqüentemente, gerar o seu enfraquecimento se por força da Constituição e da lei, tais entidades representam os trabalhadores e possuem papel fundamental nesta participação negocial com os empregadores?

De acordo com Galvão (2019), a grande maioria dos sindicalistas entrevistados afirmaram que os sindicatos estão sofrendo pressão para aceitar a flexibilização dos direitos e firmar acordos e convenções coletivas desfavoráveis aos trabalhadores e, afirmam também que além da pressão patronal, estão com menos dinheiro para conseguir realizar suas atividades de forma eficaz.

Diante do cenário atual, os sindicatos concluíram a necessidade de se reorganizarem a fim de diminuir os impactos gerados pela Reforma Trabalhista por meio de caminhos que objetivam a diminuição de despesas, assim como trata Galvão (2019, p. 204):

Em segundo lugar, uma vez aprovada a reforma, os sindicatos buscaram enfrentá-la por meio de mudanças organizativas, como fusão de sindicatos; e financeiras, como corte de despesas (o que inclui demissão de pessoal e fechamento de entidades) e busca de outras fontes de financiamento por meio

da negociação coletiva, como a taxa negocial e/ou outras formas de taxação previstas em acordos coletivos. O enfrentamento também passa pela adoção de uma posição de resistência no processo de negociação, com o intuito de preservar benefícios anteriormente conquistados.

A tática de fusão de sindicatos, aparentemente, parece ser eficaz para solucionar um dos problemas que é muito discutido e criticado, qual seja: a quantidade imensa de entidades sindicais existentes, em que, de acordo com o Ministério do Trabalho equivalem há mais de 16 mil entidades sindicais no Brasil em 2020. Portanto, esta medida pode ser positiva tanto para reduzir os gastos, quanto para aumentar a eficiência dos sindicatos que tem sido muito criticada pelos trabalhadores que não se sentem bem representados.

Em um tópico mais adiante será tratado sobre as fontes de renda e as novas formas de financiamento buscadas pelos sindicatos para a reorganização pós Reforma Trabalhista após o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

3.0 A CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELO STF (ADI 5794) E OS POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS QUANTO AO FIM DA CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA.

3.1 A constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pelo STF (ADI 5794)

A facultatividade da contribuição sindical foi objeto de Ação de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI 5794), com um julgamento não unânime em que houve divergências entre os Ministros do STF. O objeto da referida ADI foi relacionado a inconstitucionalidade formal e material da modificação realizada pela Reforma Trabalhista quanto ao fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

Quanto a inconstitucionalidade formal, foi questionada se havia afronta à Constituição Federal de 1988, mas especificadamente, aos artigos 146 e 150, §6º, tendo em vista que haveria a necessidade de haver lei complementar e norma específica para tratar sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Quanto a inconstitucionalidade material, foi alegada que a alteração realizada pela Reforma Trabalhista despreza os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, considerando que a retirada do principal aporte financeiro dos sindicatos, prejudica no funcionamento das atividades e assistência ao trabalhador, que por força da constituição são atribuições das entidades sindicais (BRASIL, 2018).

Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, que tiveram um posicionamento desfavorável, entenderam que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical iria impedir os sindicatos de se organizarem e, conseqüentemente, iria prejudicar os direitos dos trabalhadores perante os interesses dos empregadores (BRASIL, 2018).

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin expôs seu entendimento à favor da inconstitucionalidade do fim da obrigatoriedade do pagamento sindical, alegando que a falta de autonomia financeira dos sindicatos põem em risco ao cumprimento das atividades institucionais que são estabelecidas pela Constituição Federal, declarando inconstitucionais as expressões impostas pela Lei 13467/17, tal como “desde que por eles devidamente autorizados” (BRASIL, 2018).

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto, alegou que não poderia haver uma mudança tão drástica no modelo atual, sem antes haver uma transição para que as entidades sindicais conseguissem se reestruturar, ou seja, deveria ser algo gradativo, e não uma mudança “da noite para o dia”, tendo em vista que claramente esta mudança iria trazer um grande impacto e fragilidade para os sindicatos (BRASIL, 2018).

A Ministra Rosa Weber também seguiu no entendimento de que a facultatividade do pagamento da contribuição sindical representa uma afronta aos objetivos sindicais ao retirar seu principal aporte financeiro, alegando que “questiona-se também a constitucionalidade material por alegada ofensa aos princípios do acesso à Justiça, do contraditório, da ampla defesa e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (BRASIL, 2018).

Após os debates e exposição de todos os votos dos Ministros do STF, houve prevalência do entendimento do Ministro Luiz Fux, ao afirmar que a Constituição Federal dispõe que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado e que, diante de tal disposição, não seria cabível a imposição da contribuição compulsória ao trabalhador, sendo, portanto, constitucional a extinção de sua obrigatoriedade (BRASIL, 2018). Além disso, também foi retratado sobre a excessiva quantidade de entidades sindicais existentes no Brasil:

A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição

sindical alcançou a cifra de R\$3,96 bilhões de reais. (BRASIL, 2018, p. 9).

Segundo entendimento majoritário do STF na ADI 5794, a facultatividade do pagamento da contribuição sindical não gera a inviabilização do desempenho da defesa dos trabalhadores, tendo em vista que os sindicatos também tem outras formas de custeio, vindo até mesmo a citar um trecho da obra Extinção da contribuição sindical obrigatória de Otávio Pinto Silva, o qual dispôs que as entidades sindicais possuem pelo menos quatro fontes de custeio, quais sejam: contribuição confederativa, contribuição assistencial, contribuição associativa e a contribuição sindical (BRASIL, 2018).

Entendeu-se também que é inexistente a inconstitucionalidade formal, tendo em vista que para instituição, modificação ou revogação de tributos é necessária lei ordinária, e não de lei complementar. E que, além disso, não se faz necessária lei específica, considerando que “os dispositivos impugnados da Lei n. 13.467/2017, não concederam subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão.” (BRASIL, 2018).

Outrossim, também foi retratado que mesmo que houvesse algum prejuízo no desempenho das atividades realizadas pelos sindicatos em razão da contribuição sindical facultativa, não haveria prejuízo aos trabalhadores, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 5º LXXIV que o Estado prestará assistência gratuita e integral aqueles que comprovarem hipossuficiência de recursos. (BRASIL, 2018).

3.2 Posicionamentos favoráveis quanto ao fim da contribuição sindical obrigatória

Parte das pessoas com posicionamento favorável ao fim da contribuição sindical compulsória entendem que, infelizmente, existem muitos sindicatos no Brasil e que grande parte não realiza suas obrigações de maneira eficaz, funcionando apenas como uma máquina de dinheiro fácil e de estabilidade ao emprego. Portanto, entende-se que não seria justo a realização do desconto no salário de forma compulsória dos trabalhadores que não se sentem representados por seu sindicato de classe. Ou seja, mesmo diante do grande número de sindicatos existentes (mais de 16 mil, de acordo com o Ministério do Trabalho), haveria pouca representatividade na defesa dos trabalhadores.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2018), a contribuição sindical é um resquício do governo de Getúlio Vargas para custear entidades que não possuem interesse de prestar serviços aos trabalhadores, sendo apenas uma forma de garantir estabilidade no emprego para aquelas pessoas que sempre estavam no poder da diretoria, também retratando que a obrigatoriedade da

contribuição sindical iria contra a disposição constitucional a qual dispõe que a filiação sindical não deve ser obrigatória, tendo em vista que, antes da Reforma Trabalhista, até mesmo aqueles que não eram filiados sofriam com desconto salarial compulsório.

Portanto, o entendimento favorável segue no posicionamento de que os trabalhadores que realmente se sentem bem representados por seu sindicato de classe iriam continuar a contribuir e que os reais prejudicados com a alteração realizada pela Reforma Trabalhista são aqueles sindicatos que não prezam pelos direitos da classe, apenas sobrevivendo das contribuições obrigatórias. (CUT, 2018).

Segundo Dantas Júnior (2017), os sindicatos se acostumaram a lidar com o dinheiro fácil, não se interessando em prestar os serviços de interesse dos trabalhadores, sendo este fato visível ao ser constatado que determinado sindicato possuía no início 4500 associados, e, devido a falta de representatividade, este número se reduziu para menos de 500 associados.

3.3 Posicionamentos desfavoráveis quanto ao fim da contribuição sindical obrigatória

Como vimos anteriormente, a decisão pela constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória, objeto da ADI 5794, não foi unânime, tendo os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber do STF entendido que a alteração disposta na Reforma Trabalhista quanto ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical seria uma forma de prejudicar a atuação das entidades sindicais e facilitar o caminho para a regresso dos direitos trabalhistas.

Este também é o entendimento da grande parte dos que se posicionam contra a extinção da contribuição sindical compulsória, sob a alegação de que os sindicatos são de suma importância para garantir e conquistar direitos, tendo em vista que representam e dão assistência aos trabalhadores a fim de equilibrar as forças na relação trabalhista e diante da prevalência do negociado sobre o legislado.

Para Delgado e Delgado (2017, p. 45), a Reforma Trabalhista reduziu o patamar civilizatório mínimo dos direitos trabalhistas de diversas formas, tais como o enfraquecimento das entidades sindicais, diante da retirada de seu principal aporte econômico, em que, nem ao menos estabeleceu um período de transição para que os sindicatos conseguissem organizar-se e adaptar-se a alteração legislativa.

Desta forma, a mudança do modelo atual reflete nas estruturas dos sindicatos os quais serão prejudicados diante do enfraquecimento e falta de aportes para lutar por melhores condições de trabalho da categoria e, conseqüentemente, prejudica todos os trabalhadores que terão uma drástica diminuição em seus benefícios representativos. Ou seja, trata-se de uma

forma de enfraquecer os sindicatos e diminuir os direitos e garantias dos trabalhadores, diante da diminuição de sua representatividade (DANTAS JÚNIOS, 2017).

Apesar de constar na lista de justificativas para a Reforma Trabalhista a importância do “negociado sobre o legislado”, o rol de mudanças trazido, além de enfraquecer economicamente os sindicatos, compromete também campos de atuação de tais instituições, como a não obrigatoriedade de homologações das rescisões dos contratos de trabalho, papel desempenhado também pelos sindicatos. O panorama que se apresenta é de menor vinculação dos trabalhadores aos sindicatos e, por conseguinte, maior exposição aos ditames dos empregadores (BOAS; BRITO, 2019, n.p).

4 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA E FONTES DE RENDA DAS ENTIDADES SINDICAIS

4.1 A contribuição sindical antes da reforma trabalhista

Antes de adentrar na situação atual da questão abordada, é importante entender como era esta relação antes da Reforma Trabalhista, na qual a contribuição sindical era tratada como um imposto, sendo descontado um dia de trabalho por ano do trabalhador, independentemente de sua autorização. Vejamos o que dispunha a antiga redação do artigo 545 da CLT, revogada pela Lei 13467/17:

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Ou seja, compreende-se que, antes da Lei 13467/17, os sindicatos cobravam dos filiados as chamadas contribuições associativas, as quais tinham caráter voluntário e necessitavam da autorização do trabalhador. Porém, também cobravam as contribuições sindicais que possuíam caráter obrigatório e independia do trabalhador estar filiado ou não ao sindicato para haver o desconto compulsório em seu salário.

A contribuição sindical na verdade era considerada como um imposto sindical, sendo os empregadores obrigados a descontar da folha de pagamento dos empregados de forma compulsória, assim como estava disposto no antigo texto do artigo 578 da CLT ao qual dispunha que aqueles que participassem das categorias econômicas ou profissionais teriam que realizar o pagamento das contribuições aos sindicatos representantes da referida classe, sob a designação do imposto sindical.

Importante ressaltar que o próprio STF entendia que a contribuição sindical possuía esta natureza de tributária, tendo em vista o seu caráter geral e compulsório, ou seja, independia do trabalhador estar filiado aquele sindicato. A antiga redação do artigo 579 da CLT ressaltava esta obrigatoriedade e caráter geral ao dispor que: “A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal”.

4.2 A contribuição sindical após a Reforma Trabalhista

Muitos se enganam ao pensar que a Reforma Trabalhista teria extinguido a contribuição sindical. Na verdade, ela ainda existe, porém com a ressalva de agora estar condicionada a prévia e expressa autorização do trabalhador. Ou seja, a contribuição sindical não é mais considerado um imposto sindical, haja visto o seu caráter facultativo, sendo agora vedado ao empregador realizar o desconto no salário do empregado sem que este o tenha autorizado, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado constitucional a extinção da obrigatoriedade de seu pagamento no julgamento da ADI 5794.

O entendimento majoritário dos ministros do STF e dos legisladores seguem na direção de que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, ou seja, esta natureza tributária que a contribuição possuía antes da Reforma Trabalhista, fere a disposição do artigo 8º, V, da Constituição Federal, o qual retrata claramente que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, e que, portanto, de acordo com Sérgio Martins (2018), a necessidade do pagamento da contribuição sindical de forma obrigatória, iria contra o disposto na Constituição Federal ao implicar uma filiação forçada ao sindicato.

Vejam como retratam as novas redações dos artigos 545 e 578 ambos da CLT ao disporem, respectivamente, que “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados” (BRASIL,2017); e “As contribuições devidas aos sindicatos [...] serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.” (BRASIL,2017).

Desta forma, percebe-se que os artigos da CLT quanto a contribuição sindical permanecem com a redação muito similar de como eram antes da Reforma Trabalhista, porém, a grande mudança encontra-se na frase - “desde que devidamente autorizados”.

Importante ressaltar que esta alteração é válida tanto para a contribuição dos sindicatos

representativos dos trabalhadores, quanto para os sindicatos representativos dos empregadores. Portanto, caso uma empresa não queira realizar a contribuição sindical do sindicato que o representa, não sofrerá nenhum tipo de punição ou consequência tendo em vista o seu caráter facultativo.

4.3 Fontes de renda dos sindicatos

O presente tópico tem o objetivo de analisar as fontes de arrecadação de renda das entidades sindicais para compreender se realmente a Reforma Trabalhista no que tange ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical teve o poder de enfraquecer os sindicatos, ao ponto de prejudicar na sua atuação representativa e na luta pelos direitos trabalhistas e melhores condições de trabalho daqueles que são a parte frágil na relação trabalhista.

De antemão, fica claro que a contribuição sindical constituía grande parte da renda das entidades sindicais tendo em vista que possuíam um caráter obrigatório, possuindo, portanto, um caráter tributário, que era cobrado de todos os trabalhadores, mesmo daqueles que não eram filiados e mesmo que não houvesse o exposto consentimento e autorização.

Diante deste cenário, inúmeras entidades sindicais se sentiram prejudicadas com a alteração legislativa, havendo reivindicações por parte destes sindicatos que entenderam ser inconstitucional a disposição da lei 13467/17, por enfraquecer as entidades que representam os trabalhadores, tendo em vista o aniquilamento de 80% de suas arrecadações. (KALB, 2019).

Importante ressaltar que as entidades sindicais possuem 4 tipos de receita, são elas: mensalidade associativa, contribuição assistencial, contribuição confederativa e a contribuição sindical, sendo esta última a que constituía a maior receita e de maior ingresso aos sindicatos diante de seu caráter tributário e fiscal. (FELTEN; FINCATO, 2018).

No artigo 548 da CLT encontram-se algumas formas de rendimento das entidades sindicais, quais sejam: contribuições sindicais, contribuições associativas, bens, valores e renda produzidos; doações e legados; multas e outras rendas eventuais.

Após a Reforma Trabalhista, seguiu-se o entendimento de que além das contribuições sindicais, os sindicatos não podem cobrar de forma obrigatória taxas ou outras contribuições dos trabalhadores não filiados. Este já era o entendimento do TST, ao dispor no Precedente Normativo nº 119 da SDC que eventuais descontos obrigatórios nos salários dos trabalhadores não filiados, fere o artigo 8º, V da Constituição Federal, tendo o trabalhador direito da devolução destes valores indevidamente descontados (BRASIL, 1998). Este Precedente foi mantido e divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 2014.

O STF também já seguia o entendimento da inconstitucionalidade da cobrança obrigatória de contribuições a não filiados, diante do disposto na Súmula Vinculante nº40 que trata sobre somente ser exigível a contribuição confederativa dos filiados ao sindicato respectivo. (BRASIL, 2015).

Nota-se, portanto, que no cenário atual, a contribuição sindical perdeu forças como principal forma de financiamento das entidades sindicais que precisaram se reinventar para continuar em funcionamento. De acordo com Galvão (2019, p. 214),

No que se refere às fontes de financiamento, o imposto sindical, tornado facultativo, perdeu expressão como fonte de arrecadação: os dados divulgados pelo governo indicam que a contribuição sindical obrigatória caiu 90% entre abril de 2017 e abril de 2018, passando, apenas no caso do montante destinado às centrais, de cerca de R\$ 150 milhões para cerca de R\$ 15 milhões (Dieese, 2018)¹¹. Diante disso, a mensalidade e a taxa negocial se tornaram as principais formas de sustentação financeira dos sindicatos após a reforma.

São discutidas diversas formas de aumentar a renda das entidades sindicais tendo como destaque a medida de campanha de sindicalização, adoção de taxa negocial ou associativa, além de cobrança de outros serviços para compensar a grande redução do financiamento sindical. (GALVÃO, 2019).

Por último, destaca-se que diante do atual cenário é necessário que os sindicatos consigam se reinventar e atrair os trabalhadores de forma positiva, de forma a mudar a impressão negativa que muitos ainda possuem, e, que o ideal de conquista e proteção dos direitos coletivos volte a preponderar nas entidades sindicais, tendo em vista que o panorama pós reforma trabalhista prevê a sobrevivência apenas dos sindicatos que realmente representam e satisfazem os interesses dos trabalhadores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que, os sindicatos representam os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, e que, sua existência advém de muitos anos de luta e resistência daqueles que precisaram unir-se para combater as abusividades dos empregadores, além da ausência de direitos e péssima qualidade de vida sofrida pelos operários.

Ninguém negará que os sindicatos são de extrema importância na conquista de direitos e na defesa dos trabalhadores, os quais constituem a parte mais frágil na relação trabalhista, principalmente no cenário atual da prevalência do negociado sobre o legislado, ou seja, acordos

e convenções coletivas preponderando sobre a lei. Este cenário constitui um verdadeiro perigo aos direitos trabalhistas, e são os sindicatos que possuem o papel de representar sua classe para garantir o que for de melhor interesse aos trabalhadores.

Concluimos também que a contribuição sindical obrigatória, a qual era exigida até mesmo para aqueles que não eram filiados, feria o disposto na Constituição Federal, a qual dispõe que, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Além disso, é fato que a própria classe trabalhadora queixava-se do desconto compulsório em seus salários diante do fato de que muitos se sentiam abandonados e não se sentiam bem representados por seu sindicato de classe.

Em suma, entende-se que diante da Reforma Trabalhista e do atual cenário da facultatividade das contribuições sindicais, apenas sobreviverá aqueles sindicatos que realmente prezam pelos interesses da classe, tendo em vista que os trabalhadores farão questão de contribuir para garantir a existência da entidade. Podemos prever também que haverá uma considerável redução no número de sindicatos, tendo em vista que haverá fusão entre as entidades sindicais, e, aqueles que não representam os trabalhadores de forma eficiente, não conseguirão novos filiados, e, conseqüentemente, ficarão sem verbas para dar prosseguimento em suas atividades.

Para terminar, entende-se que muitos sindicatos precisam se reinventar e voltar às origens para reconquistar a classe trabalhadora, e atingir novamente o verdadeiro propósito: a conquista de direitos e a representação dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. Todos concordam que ainda há muitos sindicatos eficientes e indispensáveis para a classe trabalhista. O objetivo agora é que todas as entidades sindicais sigam este objetivo, para que não haja regressão na conquista dos direitos trabalhistas os quais são resultado de muitos anos de luta.

REFERÊNCIAS

ARABI, Abhner Youssif Mota. Liberdade Sindical no Brasil: Surgimento, evolução e novas perspectivas do contexto pós 88. **Revista Publius**, v.1, p. 1-14, 2015. Disponível em:< <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3292>>. Acesso em 10 out 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5452/43. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 out 2020.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 out

2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5794/ DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>>. Acesso em: 10 out.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PSV 95/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_40__PSV_95.pdf> . Acesso em: 22/11/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **PN 119/SDC**. Contribuições sindicais- inobservância de preceitos constitucionais. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 24 nov 2020.

BRITO, Márcia Maria Pinheiro de Melo; BOAS, Luiz Felipe Lima Vilas. **Sindicalismo e Pós-Modernidade: A Sobrevivência Dos Sindicatos Frente Aos Novos Paradigmas do Mundo do Trabalho**. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/sindicalismo-e-pos-modernidade-a-sobrevivencia-dos-sindicatos-frente-aos-novos-paradigmas-do-mundo-do-trabalho/>>. Acesso em 10 out 2020.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 271-287, nov. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriel Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTR, 2017.

FINCATO, Denise; FELTEN, Maria Cláudia. Reforma trabalhista: contribuição sindical facultativa e futuro dos sindicatos no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 71, p. 57-75, ago./set. 2018.

KALB, Christiane Heloisa. Contribuição sindical facultativa: Da análise da (in)constitucionalidade da cobrança compulsória. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 808-829, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/36974/32487>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 20, p. 40-51, 2018.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. AS REFORMAS TRABALHISTAS: promessas e impactos na vida de quem trabalha. **Cad. CRH**, Salvador , v. 32, n. 86, p. 225-229, Aug. 2019 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200225&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Nov. 2020. Epub Oct 10, 2019.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos; DUCATTI, Ivan. O enfrentamento do assédio moral pelos sindicatos: contribuições marxistas. **Cad. psicol. soc. trab.**, São Paulo , v. 20, n. 1, p.

79-94, 2017 . Disponível em
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172017000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 09 out. 2020.